



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123951 - SC (2025/0477091-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALDECIR FIDELIS
AGRAVANTE : TATIANE BRACCINI
ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE - SC009541
NILDO PEDROTTI - RS099177A
AGRAVADO : GILBERTO PIRES
AGRAVADO : BEATRIS REGINA BODANESE PIRES
ADVOGADOS : DIEGO PARIZOTTO BATISTA - SC025909
KARINY DAL PIZZOL - SC044791
VICTOR GABRIEL BUSNELLO TAFFAREL - SC072716

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão agravada enfrentou de forma adequada e suficiente as questões relevantes e capazes de infirmar a conclusão adotada, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade; não se confunde inconformismo com negativa de prestação jurisdicional, afastando-se violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O acórdão de origem reconheceu pedido subsidiário de conversão e a impossibilidade de cumprimento específico, fundamentando a solução em perdas e danos; a revisão desse entendimento demandaria reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123951 - SC (2025/0477091-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALDECIR FIDELIS
AGRAVANTE : TATIANE BRACCINI
ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE - SC009541
NILDO PEDROTTI - RS099177A
AGRAVADO : GILBERTO PIRES
AGRAVADO : BEATRIS REGINA BODANESE PIRES
ADVOGADOS : DIEGO PARIZOTTO BATISTA - SC025909
KARINY DAL PIZZOL - SC044791
VICTOR GABRIEL BUSNELLO TAFFAREL - SC072716

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão agravada enfrentou de forma adequada e suficiente as questões relevantes e capazes de infirmar a conclusão adotada, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade; não se confunde inconformismo com negativa de prestação jurisdicional, afastando-se violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O acórdão de origem reconheceu pedido subsidiário de conversão e a impossibilidade de cumprimento específico, fundamentando a solução em perdas e danos; a revisão desse entendimento demandaria reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VALDECIR FIDELIS e TATIANE BRACCINI contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 620-626).

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 523):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES. ALEGADOS INADIMPLENTOS CONTRATUAIS RECÍPROCOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES E DOS RÉUS. MÉRITO. RECURSO DOS AUTORES E DOS RÉUS. CONSTITUIÇÃO DE MÚLTIPLOS E SUCESSIVOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. ALEGADA RESPONSABILIDADE PELO DESFAZIMENTO PACTUAL. INSUBSISTÊNCIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BILATERAIS SIMULTÂNEOS. OBRIGAÇÕES SINALAGMÁTICAS RECÍPROCAS. DEVER DE OS RÉUS PROMOVEREM A ENTREGA DE CERTO IMÓVEL DESEMPARAÇADO E LIVRE DE ÔNUS. INADIMPLMEMENTO. PROVA DO CUMPRIMENTO QUE COMPETIA À PARTE RÉ (ART. 373, II, CPC). INADIMPLENTO CARACTERIZADO. CULPA PELO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. SENTENÇA MANTIDA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RETORNO DAS PARTES A O STATUS QUO ANTE. PRETENDIDA PELOS AUTORES A RETOMADA DO IMÓVEL DISPUTADO. INVIABILIDADE. BEM TRANSFERIDO A TERCEIRO DE BOA-FÉ, COM ANUÊNCIA DOS LITIGANTES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. SENTENÇA MANTIDA. MULTA CONTRATUAL. RECURSO DOS RÉUS. DEFENDIDA A REDUÇÃO. TESE ACOLHIDA. SANÇÃO PACTUAL IMPOSTA PELA SENTENÇA CONSISTENTE EM FRAÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR TOTAL DO NEGÓCIO. ADIMPLENTO PARCIAL DA AVENÇA. MULTA QUE DEVE INCIDIR APENAS SOBRE A PARCELA INADIMPLIDA. EXEGESE DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MODIFICADA NESTE CAPÍTULO. JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DOS RÉUS. SUSTENTADO O AFASTAMENTO DOS ÔNUS DA MORA. TESE RECHAÇADA. REQUERIDOS QUE, ESTANDO INADIMPLENTES, INCIDIRAM EM MORA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 394 E 395 DO CÓDIGO CIVIL. DEVIDOS JUROS MORATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DOS AUTORES. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE MULTA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. PLEITO RECHAÇADO. HONORÁRIOS RECURSAIS DESCABIDOS. VERBA FIXADA EM SENTENÇA NO PATAMAR MÁXIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. EX VI DO ART. 85, § 11º,

CPC/2015 E ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA (EDCL NO AGINT NO RESP. N.
1.573.573/RJ).
RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E
DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 537-539).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão recorrida incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não se encontrar devidamente fundamentada.

Reitera que a alegação de impossibilidade de conversão da obrigação de dar em pecúnia, veiculada pelo art. 499 do CPC, não foi analisada de forma satisfatória pelo tribunal de origem.

Sustenta, ainda, que seu recurso não pretendeu o reexame do material fático probatório.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 648-653).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional na decisão agravada, uma vez que ela enfrentou adequadamente os argumentos levantados pela parte. Ressalta-se que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, mas apenas aqueles relevantes e capazes de infirmar a conclusão adotada, o que ocorreu no caso concreto.

Assim, a decisão recorrida apresenta fundamentação adequada e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que a pretensão recursal revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art . 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. O órgão julgador não

é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1.877.995 DF 2020/0133761-9, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 21/02/2022, DJe 25/02/2022.

Ademais, consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu que a situação dos autos deve ser resolvida em perdas e danos, diante da ausência de previsão legal diversa para solucionar o imbróglio havido entre as partes, deixando claro que não é possível se considerar a compensação entre os imóveis e que houve pedido de conversão em perdas e danos, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 518-520):

No que diz respeito à transmissão da propriedade do IMÓVEL 3 e a dação do IMÓVEL 4 como garantia do negócio, analisando-se detidamente o conjunto probatório dos autos não é a conclusão a que se chega. Aliás, no ponto, prestigia-se a decisão do Magistrado a quo, porquanto resolveu a controvérsia recorrendo minuciosamente as premissas fáticas e o conjunto probatório de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, na qual transcreve-se excerto, como forma de decidir, a fim de evitar tautologia (evento 174, da origem):

(...)

34. É incontroverso o inadimplemento do réu nesse aspecto. O imóvel continua alienado fiduciariamente e não houve transmissão do domínio, conforme matrícula acostada no evento 1, DOC14, datada de 22/10/2019.

35. O requerido Valdecir referiu na contestação que providenciaria a transferência do bem aos autores, do que não se tem notícia nos autos.

36. Respeitante ao IMÓVEL 4, os argumentos das partes são contraditórios.

37. Do que consta nos autos, o IMÓVEL 1 foi vendido pelos requeridos à terceiro. Não foi apresentado nenhum documento escrito relativo à esse negócio, somente autorização do réu Valdecir para que os autores transferissem diretamente em favor do terceiro a propriedade imobiliária (evento 1, DOC17).

38. Parte autora alegou na exordial que recebeu do terceiro o IMÓVEL 4 (matrícula n. 92.228) como uma espécie de garantia, a fim de que fosse promovida a transmissão da propriedade do IMÓVEL 1.

39. Já na réplica os autores defenderam que o IMÓVEL 4 "foi transferido como dação em pagamento, com o intuito de substituir o IMÓVEL 3, não transferido pela parte ré no prazo acordado.

40. Os argumentos da parte são dissonantes, seja quando confrontados, seja entre as declarações que as mesmas partes fizeram em momentos distintos do processo. Repiso:

parte autora afirmou na petição inicial que o IMÓVEL 4 foi recebido em garantia. Na réplica, que foi dação em pagamento.

41. De fato o IMÓVEL 1 não foi transferido para o réu. Houve autorização formal do requerido para que o registro imobiliário fosse realizado diretamente em favor do terceiro (evento 1, DOC17). Entretanto não há nenhum documento com relação à suposta garantia ou substituição do bem entregue em pagamento inicialmente aos autores.

42. A matrícula imobiliária acostada no evento 1, DOC15 comprova que o IMÓVEL 4 foi transferido para o nome dos requerentes. A data da transferência imobiliária é próxima à data da autorização firmada pelo réu (evento 1, DOC17). Mas ressalto, não há comprovação do ajuste que ensejou essa transmissão imobiliária. E é certo que não foram os autores os vendedores do IMÓVEL 1 para o terceiro adquirente. Assim, não haveria motivo para receberem dele algum tipo de pagamento.

43. A situação dos autos, adianto, deve se resolver em perdas e danos, sobretudo diante da inexistência de previsão legal diversa que possa solucionar o imbróglgio havido entre as partes.

44. Não se tem como considerar compensação do IMÓVEL 3 pelo IMÓVEL 4. Primeiro porque as partes não são ao mesmo tempo credora e devedora (CC, art. 368). O inadimplemento é apenas do adquirente, ora requerido. Também porque a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (CC, art. 369). Imóveis não são bens fungíveis (CC, art. 85).

45. Se o IMÓVEL 4 consiste em alguma espécie de garantia, tem-se relação de direito pessoal e obrigacional a qual, em princípio, não afeta o domínio imobiliário. Garantias reais são penhor, anticrese ou hipoteca (CC, art. 1.419), o que não é o caso.

46. E o conjunto probatório permite inferir que não houve substituição do bem entregue em pagamento, ou seja, troca do IMÓVEL 3 pelo IMÓVEL 4.

47. Há uma considerável desproporção entre o valor dos imóveis. Veja-se que no negócio 1, o IMÓVEL 3 foi valorado em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) (evento 1, DOC18). E no contrato acostado no evento 98, DOC2 o IMÓVEL 4 recebeu valoração na ordem de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões duzentos mil reais).

48. Atente-se também para as datas em que os instrumentos foram formalizados. É evidente a desproporção para que se cogite de mera substituição de um pelo outro como pagamento da primeira compra e venda que entabularam.

49. E mesmo que os autores tenham se disponibilizado a pagar alguma diferença de preço entre esses dois imóveis, não se pode coagir que as partes paguem ou recebam prestações diversas daquelas que convencionaram (CC, art. 313).

50. Demais disso, a prova testemunhal foi no sentido de que houve tentativa de empréstimo para o réu Valdecir, a fim de adimplir dívida pendente com os autores, com referência ao ano de 2020, o que derrui a alegação de que o IMÓVEL 4

foi transferido aos autores como dação em pagamento, em substituição ao IMÓVEL 3.

51. Ora, se o IMÓVEL 4 tivesse sido entregue como pagamento em favor dos requerentes, com a transferência imobiliária realizada em 2019 (evento 1, DOC15), não haveria dívida pendente em 2020, quando das supostas tratativas com correspondente da Caixa Econômica Federal para obtenção de empréstimo para regularização de pendência do réu para com os autores.

52. E mais, em que pese promovida a transferência do domínio em favor dos autores, era o réu Valdecir quem arcava com o imposto sobre a propriedade do bem (IPTU), conforme documentos juntados no evento 61, DOC7.

53. Também não prospera a justificativa apresentada pela parte ré, no sentido de que apenas não realizaram a transferência do IMÓVEL 3 aos autores por receio de que estes não iriam promover a devolução do IMÓVEL 4, dado como garantia. Isso porque o prazo para quitação do mútuo pendente a fim de possibilitar a transmissão do domínio do IMÓVEL 3 era final do ano de 2016. E a transferência do IMÓVEL 4, supostamente a título de garantia, se deu em 2019, ou seja, muito tempo depois do vencimento da obrigação do réu.

54. Conforme dispõe o artigo 499 do Código de Processo Civil, "a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".

55. Há pedido subsidiário de conversão em perdas e danos. E não é possível a concessão de tutela específica para transferência do IMÓVEL 3 em razão da pendência de alienação fiduciária em favor do Banco Santander (evento 1, DOC16).

56. A conversão em perdas e danos é a única solução possível para o caso em tela. A matrícula imobiliária do IMÓVEL 3, ressaltado, ainda tem registro de alienação fiduciária em nome de pessoa estranha aos negócios (evento 1, DOC14). Daí porque não se tem possibilidade de determinar o adimplemento da obrigação (registro imobiliário em favor dos autores) conforme tinham pactuado.

57. Assim, determino a conversão das obrigações previstas na cláusula segunda, itens 2 e 6 do contrato de compra e venda do IMÓVEL 1, em perdas e danos, considerado o valor atribuído às coisas dadas em pagamento (CC, art. 357), qual seja R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Cito (evento 1, DOC18):

(...)

58. Via de consequência, o IMÓVEL 4 registrado em nome dos autores deverá ser restituído aos requeridos.

No que toca à carta de crédito entregue como parte do pagamento, melhor sorte não socorre os autores.

Os demandantes argumentaram que, quanto à carta de crédito, equivocou-se a sentença, "pois os pedidos e notas fiscais anexas no Ev. 61 – DOCUMENTO4, comprovam a quitação dessa parcela tanto que todos os documentos estão

assinados pelo Apelado confirmando o adimplemento da Cláusula Segunda – Item 2, do Contrato de Compra e Venda".

Sem razão.

É que, embora a documentação encartada em evento 61, DOC4 apresente o fornecimento de certa quantidade de materiais, a documentação não é capaz de apontar com clareza que o pagamento fora feito com a controvertida carta de crédito.

Nos termos de como ficou bem pontuado na sentença, "não há como considerar que as mercadorias constantes nos pedidos juntados no evento 61, DOC4 foram adimplidas com a carta de crédito entregue como pagamento do IMÓVEL 1, porque ausentes elementos que pudessem indicar qual obrigação teria sido adimplida com referidas aquisições".

Diante destas premissas, mantém-se a solução jurídica adequadamente adotada pela sentença.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Por outro lado, afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que não houve por parte dos recorridos requerimento de conversão da obrigação de dar em perdas e danos, como pretendem os recorrentes, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que, em ação de indenização, reformou parcialmente a sentença para fixar contraprestação pelo uso da área e estabelecer sucumbência recíproca.

2. A controvérsia versa sobre pretensões indenizatórias por depósito de terra e pedras em imóvel, compreendendo danos materiais, inviabilização de área, lucros cessantes e dano moral.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou custas e honorários de

10% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para fixar contraprestação de R\$ 128.700,00, com correção monetária desde o laudo pericial e juros de 1% ao mês desde a citação, estabelecendo sucumbência recíproca com honorários de 15% do valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão incorreu em julgamento extra petita em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; e (iii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada aos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais com fundamentação suficiente.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da correlação entre pedido e condenação, não configurado julgamento extra petita em interpretação lógico-sistemática dos arts. 141 e 492 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm notório propósito de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ que obsta o reexame de fatos e da correlação entre pedido e condenação, afastando a tese de julgamento extra petita. 3. Incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm propósito de prequestionamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 489, § 1º, 492, 1.022 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 98; STJ, AgInt no AREsp n. 2.354.642/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

(REsp n. 2.041.131/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.123.951 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0477091-3

Número de Origem:
50121749220198240018

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDECIR FIDELIS

AGRAVANTE : TATIANE BRACCINI

ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE - SC009541

NILDO PEDROTTI - RS099177A

AGRAVADO : GILBERTO PIRES

AGRAVADO : BEATRIS REGINA BODANESE PIRES

ADVOGADOS : DIEGO PARIZOTTO BATISTA - SC025909

KARINY DAL PIZZOL - SC044791

VICTOR GABRIEL BUSNELLO TAFFAREL - SC072716

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDECIR FIDELIS

AGRAVANTE : TATIANE BRACCINI

ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE - SC009541

NILDO PEDROTTI - RS099177A

AGRAVADO : GILBERTO PIRES

AGRAVADO : BEATRIS REGINA BODANESE PIRES

ADVOGADOS : DIEGO PARIZOTTO BATISTA - SC025909

KARINY DAL PIZZOL - SC044791

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026